

Número do processo: 70063870349**Comarca:** Comarca de Canoas**Data de Julgamento:** 11/03/2015**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**PODER JUDICIÁRIO**

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SFVC

Nº 70063870349 (Nº CNJ: 0072412-94.2015.8.21.7000)

2015/Cível

INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. É cabível a nomeação de curador provisório quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando. 2. Justifica-se o deferimento da curatela provisória quando está comprovado que a interditada enfrenta doença mental incapacitante e claramente não tem condições de reger a sua pessoa e administrar a sua vida, necessitando receber a pensão previdenciária para prover a sua subsistência, pois vem sendo atendida pela mãe, que pretende exercer a curatela. Recurso provido.

Agravo de Instrumento	Oitava Câmara Cível
Nº 70 063 870 349	Comarca de Canoas
Nº CNJ: 0072412-94.2015.8.21.7000	
N.B.A.	AGRAVANTE
..	
L.A.T.	AGRAVADO
..	

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da irrisignação de NILDA B. A. com a r. decisão que indeferiu o pedido de curatela provisória, nos autos da ação de interdição e curatela que move contra LIRIA A. T.

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida merece reforma, pois não considerou a grave doença que acomete a interditada. Diz que restou

comprovado o quadro clínico que incapacita a interditanda LIRIA. Diz que a interditanda comprovadamente não tem condições de saúde para exercer com capacidade plena os atos da vida civil. Pretende seja deferida a curatela provisória. Pede o provimento do recurso. É o relatório.

Diante da singeleza das questões e dos elementos de convicção postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial desta Corte, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto que merece acolhimento o pleito recursal.

Com efeito, cumpre observar que a antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial e, para tanto, é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E isso vem satisfatoriamente demonstrado nos autos, estando satisfeitos os requisitos postos no art. 273 do CPC.

No caso, vê-se que a autora, ora recorrente, trouxe aos autos elementos de convicção idôneos demonstrando a necessidade da interdição da recorrida, sendo suficiente o laudo pericial elaborado pelo médico psiquiatra Jacó Zaslavsky, CREMERS 11.870, juntado à fls. 21/27, bem como os demais atestados médicos acostados aos autos (fls. 28/31), para deferir a curatela provisória, pois restou bem demonstrada a incapacidade da interditanda para a prática dos atos da vida civil. Ou seja, está bem demonstrada a incapacidade de LÍRIA para reger a sua vida e praticar os atos da vida civil, justificando-se a nomeação de curador provisório.

Portanto, não pairando dúvida também acerca da urgência do pedido deduzido pela parte, mostra-se cabível a antecipação de tutela, valendo gizar que ela necessita de representação legal para receber o benefício previdenciário a que faz jus, do qual depende o seu próprio sustento.

Assim sendo, entendo que o não deferimento da curatela provisória acarretará significativo prejuízo para recorrida.

ISTO POSTO, em decisão monocrática, dou provimento ao recurso.

Porto Alegre, 11 de março de 2015.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,

Relator.